## PROJETO DE LEI Nº /2010 (Da Senhora Solange Amaral)

Altera dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o direito de o empregador contratar Plano de Assistência Médica em benefício do empregado doméstico.

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para autorizar a dedução do IRPF dos pagamentos feitos pelo contribuinte ao Plano de Saúde contratado em benefício do empregado doméstico.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** São incluídos os incisos I e II no § 1º do art. 2º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. O § 1º e o *caput* do mesmo art. 2º-A passam a vigorar com a seguinte redação:
  - **Art. 2º-A**. É vedado ao empregador efetuar descontos do salário do empregado doméstico por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene, moradia ou assistência médica prestada diretamente ou mediante plano de saúde.
  - § 1º Poderão ser descontadas as despesas de que trata o *caput* deste artigo:
  - I com moradia, quando essa se referir à local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.
  - II com plano de saúde específico para empregado doméstico, em percentual expressamente acordado entre as partes, devendo constar em cláusula contratual, na ocasião da admissão do empregado, ou através de termo aditivo ao contrato de trabalho.

§2 <sup>0</sup>	

**Art. 2º** São acrescentados os § 3º e § 4º ao art. 2º-A nos seguintes termos:

Art.2º	Р. А
--------	------

- § 3º É facultado ao empregador contratar plano individual de assistência à saúde em benefício de 1 (um) empregado doméstico.
- § 4º A extinção do contrato de trabalho, seja por iniciativa do empregado, seja por iniciativa do empregador (com ou sem justa causa) acarretará, automaticamente, a rescisão do contrato de plano de saúde, ficando o empregador desonerado de quaisquer obrigações futuras.

**Art. 3º** O inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8 <sup>o</sup>	) <b>.</b>	 	 	 	 	
§ 2°		 	 	 	 	

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento, ao de seus dependentes e ao plano de saúde de 1 (um) empregado doméstico, desde que comprovada a sua inscrição perante o Regime Geral de Previdência Social (INSS) bem como a regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei é fruto de sugestão que recebi da Senhora Magda Rouède Bernardes, Bibliotecária aposentada desta Casa, doutora em Direito Comparado pela Universidade de Paris.

Como inúmeras donas de casa que pagam plano de saúde para suas empregadas domésticas, D. Magda também se interessou em contratar um plano específico para a sua empregada. Entretanto, desistiu da idéia ao constatar que, a falta de dispositivo na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1971, facultando o benefício de plano de saúde para o empregado doméstico acarretará consideráveis prejuízos para o empregador. Entre eles, os seguintes:

- **1 -** os valores pagos ao plano de saúde constituirão salário in natura e integrarão o salário ajustado no contrato de trabalho doméstico. Somente a alteração da Lei nº 5.859/1972 impedirá que esse benefício venha onerar a folha de pagamento do empregador doméstico;
- **2 -** Se o empregador quiser dividir com o empregado o valor da mensalidade do plano, o desconto do percentual que cabe a este último não será possível, a não ser que haja expressa autorização prevista em lei.
- **3 -** A possibilidade de o empregador ficar sujeito a processos judiciais por parte dos ex-empregados que desejarem transformar esse benefício em obrigação vitalícia. Para que isso não ocorra, será necessário criar uma norma específica para melhor reger o benefício, principalmente no tocante aos procedimentos que deverão ser adotados junto à empresa prestadora de serviços de saúde, no momento da ocorrência de rescisão do contrato de trabalho doméstico, em suas diversas hipóteses (a pedido do empregado ou por dispensa do empregador, com ou sem justa causa).

É preciso ressaltar que a contratação de plano individual de saúde em benefício do empregado doméstico é uma liberalidade do empregador, somente válida na vigência do contrato de trabalho.

Este benefício, previsto no projeto de lei ora proposto está fundamentado, principalmente, na recomendação quanto à saúde do empregado, constante da Cartilha do Trabalho Doméstico, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego que dispõe:

"Acompanhamento médico – É aconselhável que o (a) empregado (a) doméstico (a), assim como os demais trabalhadores sejam submetidos a acompanhamento médico periódico, com o objetivo de prevenção e diagnóstico precoce de danos à saúde relacionados ao trabalho."

Portanto, tendo em vista que o Estado não cumpre com o seu dever constitucional de oferecer serviços decentes de saúde pública aos cidadãos (art. 196 CF) e que o salário mínimo não é capaz de atender às necessidades vitais básicas, incluindo a saúde do trabalhador (art. 7º, inciso IV CF), nada mais justo do que o empregador doméstico desejar conceder à sua (seu) empregada (o) melhores condições de atendimento e tratamento médico - inclusive com a realização de exames, o que é extremamente difícil, senão impossível pelo SUS - através da contratação de plano de saúde.

- O presente Projeto visa para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a plano de saúde contratado em benefício de empregado doméstico, justificase:
- **1 -** Devido à omissão da legislação trabalhista específica prevendo o benefício do plano de saúde ao empregado doméstico, Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências;
- **2 -** Porque a letra "h" incluída no inciso II do art. 8º constitui simples repetição do inciso I do § 2º como segue:

## "§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito a atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza."

Ora, a cópia de um dispositivo inteiro apenas para incluir a expressão empregado doméstico é totalmente inútil, já que bastaria acrescentar, no inciso II do § 2º do art. 8º, o pagamento de plano de saúde em benefício do empregado doméstico entre as despesas suscetíveis de serem deduzidas do IR pelo contribuinte;

**2** – O § 4º acrescentado ao art. 8º também é cópia da alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 12 da mesma lei nº 9.250/1995, que limita a 1 (um) empregado doméstico, a dedução da contribuição patronal (empregador doméstico) paga à Previdência Social, incluindo apenas o limite de 1(um) empregado doméstico para a dedução dos pagamentos efetuados ao plano de saúde. E, a última parte do § 4º é cópia do inciso IV do § 3º do mesmo art. 12.

É assim que o § 4º acrescentado pelo autor também evidencia-se claramente inútil, pois as exigências nele contidas, referentes à "comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição perante o regime geral de previdência social" poderiam, perfeitamente, ser incluídas também no inciso II do § 2º do art. 8º. Para permitir a dedução do imposto de renda dos pagamentos efetuados a plano de saúde do empregado doméstico bastaria, simplesmente, incluir esta possibilidade no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 – como no presente projeto de lei.

Deve-se ressaltar que o pagamento de plano de saúde não é obrigatório e, se o contribuinte, por hipótese, resolve oferecer esse auxílio a

quem quer que seja, é por sua livre e espontânea vontade que o faz, ou seja, por sua conta e responsabilidade.

A aprovação do projeto de lei ora apresentado trará uma grande tranquilidade para empregado quanto à saúde daquele ou daquela que muitas vezes trabalha por anos para uma mesma pessoa e tem com essa uma relação de amizade e de cuidados.

Quanto ao empregado ou empregada, em primeiro lugar, terá sua auto-estima elevada, pois se sentirá o reconhecimento e a valorização como ser humano, passando a realizar o seu ofício com mais satisfação; ela ou ele, não será mais humilhada pelos profissionais de saúde pública que, não raro, tratam mal a população menos favorecida social e economicamente; economizará tempo e dinheiro, deixando de ir aos postos de saúde e hospitais públicos, sendo mandada de volta para casa sem atendimento, muitas vezes, por falta de médicos; a facilidade de ser atendida pelo plano de saúde constitui um incentivo para que a empregada cuide melhor da sua saúde, evitando o agravamento de doenças desde o início de sua manifestação.

O Estado também será beneficiado, pois muitos empregadores que não assinam a carteira de seus empregados, passarão a formalizar o contrato de trabalho diante da possibilidade de descontar do IRPF o pagamento efetuado aos planos de saúde. Assim sendo, o aumento das contribuições ao INSS ocasionará, conseqüentemente, o crescimento da receita da Previdência Social.

A contratação de plano de saúde para o empregado doméstico terá a vantagem de desafogar o Sistema Único de Saúde (SUS), apesar de não liberá-lo da obrigação de investir num melhor atendimento e tratamento médico a todo cidadão brasileiro e não somente à população carente.

Pelos motivos acima justificados, conto com o apoio de meus nobres para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de julho de 2010.

Deputada Solange Amaral

Democratas - RJ